



**As mudanças que o marco regulatório trouxe para as organizações  
alternativas**  
**The changes that the regulatory framework brings to the alternative  
organizations**

Loriberto Starosky Filho<sup>1</sup>

**Resumo**

A consolidação de uma democracia e de um Estado de Direito passa pelo desenvolvimento de uma sociedade civil organizada, com forte atuação e autonomia em relação ao Estado, permitindo a construção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de organizações da sociedade civil (OSC). O estudo buscou identificar quais adaptações as Organizações Alternativas ou Horizontais precisam promover para estarem aderentes ao marco regulatório do terceiro setor (MROSC), e estarem elegíveis a transacionar com o poder público. Sob característica qualitativa, abordagem dedutiva e com emprego de levantamento em fontes secundárias, observou-se que quesitos que não partem da decisão da coletividade da OSC tolhem sua vontade e sua participação na tomada das decisões. Apesar de se verificar aspectos aderentes ao MROSC, o estabelecimento de regras necessita emanar da coletividade. Caso isto ocorra vindo de algum organismo externo, a organização que aceitar tal condição, perderá uma de suas características essenciais, que é a autonomia.

**Palavras-chaves:** Terceiro Setor. Marco Regulatório. Organizações horizontais. Organizações da Sociedade Civil. Parcerias Públicas.

**Abstract**

The consolidation of democracy and the rule of law requires the development of an organized civil society, with strong action and autonomy in relation to the State, allowing the construction of an environment favorable to the development of civil society organizations (CSOs). The study sought to identify which adaptations Alternative or Horizontal Organizations need to promote in order to be adherent to the regulatory framework of the third sector (MROSC), and be eligible to transact with the public power. Under a qualitative, deductive and survey-based approach, it was observed that issues that do not start with the decision of the CSO community hamper its willingness and participation in decision making. Although there are aspects that adhere to the MROSC, the establishment of rules needs to emanate from the collectivity. If this occurs from any external body, the organization that accepts such condition will lose one of its essential characteristics, which is autonomy.

**Keywords:** Civil society organizations. Horizontal organizations. Public partnerships. Regulatory framework. Third Sector.

---

<sup>1</sup> Doutor em Administração, Docente na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

## Introdução

A consolidação de uma democracia e de um Estado de Direito passa pelo desenvolvimento de uma sociedade civil organizada, com forte atuação e com autonomia em relação ao Estado. Para que isso ocorra, deve-se permitir a construção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de organizações da sociedade civil (OSC). Este ambiente necessita do aperfeiçoamento no direito, nas Leis relacionadas a estas organizações e um ambiente normativo capaz de acompanhar o protagonismo da sociedade civil. (Lopes & Vichi, 2015; Santos, 2015; Vieira & Lopes, 2014).

Segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), existem aproximadamente 300 mil OSC no Brasil, inseridas em diversas áreas, atuando por meio da prestação de serviços, como saúde, educação, assistência social, direitos humanos, na esfera ambiental, cidadania, cultura, esporte, entre outras. Estas entidades auxiliam o Estado na entrega de produtos e/ou serviços à sociedade. O crescimento deste setor representa uma mudança na forma de participação do cidadão em relação ao âmbito estatal. Boa parte destas entidades celebram parcerias com o poder público, sendo por ele subsidiadas (Almeida, 2016; Dias & Bechara, 2015; Queiroz, 2014; Teixeira, 2016).

No entanto, escândalos de corrupção ocorridos no início dos anos 1990, apontaram irregularidades na transferência de recursos do governo federal para OSCs ilegítimas, que culminaram com a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), em 2001 e 2007, e que mancharam a reputação das OSCs de forma geral, trazendo uma visão incriminadora ao Terceiro Setor. (Almeida, 2016; Mendonça & Falcão, 2015; Queiroz, 2014).

Ocorreu em sequência um movimento para tentar disciplinar as relações entre as OSCs e o poder público, de modo a minimizar riscos de fraude e corrupção. A celebração de parcerias entre poder público e organizações particulares não era garantia de eficiência da atuação. Sob esta égide nasce o marco regulatório das organizações da sociedade civil, ou marco regulatório do terceiro setor (Hamada, 2016), que é apontado como um divisor de águas na relação entre o poder público e as organizações da sociedade civil, especialmente nos aspectos relacionados ao repasse e gestão de recursos públicos, as chamadas parcerias voluntárias.

Estas são definidas no marco regulatório, em seu artigo 2º, inciso III como sendo “qualquer modalidade de parceria que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre Administração Pública e organizações da sociedade civil para ações de

interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.” Rocha (2014) destaca que as parcerias voluntárias são instrumento de fomento social.

No entanto, o MROSC, que entrou em vigor no ano de 2016, ainda causa muitas dúvidas aos interessados - tanto organizações quanto poder público. Para Teixeira (2016), o tempo e a prática mostrarão se as pretendidas finalidades do documento, como a segurança jurídica, de fato surtirão os efeitos desejados.

O presente estudo norteia-se pela seguinte inquietação: que adaptações as organizações horizontais precisam promover para estarem aderentes ao marco regulatório do terceiro setor, e serem consideradas elegíveis a transacionar com o poder público?

Justifica-se a necessidade desta abordagem pelo fato de que até o presente momento, os estudos publicados, como os de Lopes e Vichi (2015), Marrara e Cesário (2016), Santos (2016), Koyama (2015), Freitas (2015), Almeida (2016), Teixeira (2016), Garcia e Castro (2014), Catalano (2015), Dias e Bechara (2015), Cruz (2014), Santos (2016), Hamada (2016), Oliveira (2014), Storto (2016) e Renzetti (2016), estarem orientados para discussões jurídico-legais, com foco no poder público. Pretende-se com o estudo proporcionar uma contribuição para os estudos organizacionais e do direito, e instigar novas pesquisas no campo.

O trabalho está organizado em seções, sendo a primeira destinada a uma introdução ao tema. A segunda seção faz referências aos estudos já realizados no âmbito do MROSC. A terceira seção relaciona a metodologia utilizada. A quarta seção é destinada para realizar as discussões a respeito da questão que orienta o trabalho, e para finalizar, a quinta seção se ocupa de consolidar as ideias levantadas no trabalho.

## Referencial Teórico

### 2.1 A Lei 13.204/2015 – Marco regulatório do terceiro setor

A Lei 13.204/2015, conhecida como o “Marco Regulatório do Terceiro Setor, ou das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)”, nasceu a partir da percepção de que era necessário desenvolver uma regra moderna, que disciplinasse as relações entre o Poder Público e as OSCs, sob uma perspectiva gerencialista, de controle por resultados, nas parcerias mútuas de cooperação. O principal avanço foi a criação de um regime jurídico próprio para estas parcerias (Koyama, 2015; Lopes & Vichi, 2015; Santos, 2015).

A ideia de um marco regulatório há muito vinha sendo discutida, desde a criação da Lei 9.799/99, a Lei das OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público). Porém o avanço significativo ocorreu a partir da criação de um grupo de trabalho, instituído na gestão da presidente Dilma Rousseff, no ano de 2011. Este grupo de trabalho teve a participação de 150 atores, entre agentes governamentais, representantes de OSCs e especialistas. Seu trabalho foi concluído em 2012, com a proposição de um anteprojeto de Lei (Teixeira, 2016; Vieira & Lopes, 2014).

A Lei tem como fundamentos para sua existência a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na utilização de recursos públicos. (Queiroz, 2014; Rocha, 2014; Santos, 2015; Teixeira, 2016).

O MROSC trouxe em seu texto aspectos que revelam avanços em relação a toda a legislação vigente até então, como o controle por resultados. No entanto, Vieira e Lopes (2014) apontam para alguns aspectos positivos e alguns problemáticos. Consideram aspectos positivos a etapa de planejamento prévio, a elevação dos níveis de transparência e participação popular, o acesso ampliado para OSC, as vedações para cooperar com OSC, a execução em rede de projetos e a simplificação e melhoria dos instrumentos de controle. Já os aspectos problemáticos apontados pelos autores, e que merecem uma atenção maior por parte das OSCs são a lógica burocrática-formal, a manutenção de focos de insegurança jurídica, o universo de OSC favorecidas e uma tendência de padronização.

O MROSC disciplina normas gerais para a formalização de parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, com ou sem o repasse de recursos. Normas gerais dizem respeito a princípios, fundamentos, diretrizes e critério básicos, aplicados de forma igual em todos o país (Rocha, 2014; Teixeira, 2016).

Koyama (2015) considera que a aplicabilidade da Lei é residual, por abranger praticamente todas as organizações que não possuem qualificação como Organizações Sociais ou OSCIP, assim sua abrangência é ampliada ao passo que dispensa a exigência de qualificação específica. Lopes e Vichi (2015) entendem que deva abarcar o maior número possível de organizações. Alternativamente, as OSC podem buscar as qualificações como OSCIP e OS, e celebrar os instrumentos próprios previstos para estas situações.

Neste sentido, Teixeira (2016) se opõe à classificação dada ao MROSC como sendo um “marco”. Justifica sua postura, lembrando que existe farta legislação que já normatizava as relações do poder público com as OSC. No entanto, concorda que é um feito importante a tentativa de consolidar num único documento o que se encontrava esparso.

A Lei estabelece um conceito para Organização da Sociedade Civil, uma vez que havia uma confusão conceitual. Assim, para aplicação da Lei 13019/15, são consideradas OSC as entidades privadas sem fins lucrativos, que aplicam seus excedentes na consecução de seu objeto social, as cooperativas de trabalho, e as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou projetos de cunho social, distintas das exclusivamente religiosas. (Koyama, 2015; Renzetti, 2017).

Para que ocorra com efetividade a participação social, a Lei traz uma inovação, ao apresentar o Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), um instrumento por meio do qual as OSC, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar ao poder público propostas e demandas de seu interesse, para que este avalie a possibilidade de se realizar um chamamento público para celebrar parceria. (Oliveira, 2014; Queiroz, 2014; Ribeiro, 2016; Santos, 2015).

O PMIS permite assim que a sociedade participe na elaboração de políticas públicas, ou demandas específicas, conforme sua necessidade. Destaca-se, no entanto, que o poder público não é obrigado a atender o proposto no PMIS, ou seja, continua detendo o poder discricionário sobre a realização ou não de ações no campo social. Ressalta-se que uma vez admitida a possibilidade de realização do PMIS, o poder público deve realizar a publicação do mesmo, para manifestação de outros entes interessados em contribuir com o mesmo. O PMIS precede a realização do chamamento público. (Oliveira, 2014).

Quando a Lei prevê expressamente que a administração pública deve adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados para celebrar parcerias com as OSCs, ela também aponta para o instrumento a ser utilizado: o chamamento público, que se dá mediante publicação de edital, atendendo a requisitos previstos na Lei.

Com estes requisitos, Ribeiro (2016) aponta que a administração pública garanta a observância de alguns princípios inerentes aos procedimentos administrativos: princípio da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Entende o autor ser um avanço, porém aponta que quando o assunto tratar de proteção a pessoas ameaçadas ou em situações que possa comprometer sua segurança, as exigências quanto a transparência e publicidade poderão sofrer exceções. Neste caso, é justificável dadas as características do objeto.

Com a finalidade de garantir igualdade de condições na participação do chamamento público, Oliveira (2014) destaca que este não deve estabelecer cláusulas ou condições que

comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade, seja por preferências, distinções ou qualquer circunstância impertinente ou irrelevante.

Uma vez concluído o processo do chamamento público, ocorre o processo de habilitação das OSCs participantes. Nesta fase, uma comissão previamente designada fará a verificação e julgamento quanto ao atendimento dos objetivos constantes no edital de chamamento. No entendimento de Ribeiro (2016), houve um avanço no sentido da economia processual, já que se evitam recursos administrativos contra alguma inabilitação de participantes.

O MROSC trouxe novos instrumentos jurídicos utilizados para o repasse dos recursos: o termo de colaboração e o termo de fomento. No Quadro 1 apresentam-se as semelhanças e diferenças entre os instrumentos.

O termo de colaboração é o instrumento no qual a iniciativa de celebrar a parceria advém da administração pública. É ela quem vai propor a execução de determinada atividade ou prestação de serviço. É o instrumento para execução de políticas públicas estabelecidas. Já o termo de fomento é o instrumento que celebra a parceria vindo por iniciativa das OSCs, ou seja, é a relação de estímulo, incentivo ou financiamento por parte do poder público a ações específicas ou inovadoras desenvolvidas pelas OSCs (Lopes & Vichi, 2015). O que diferencia um termo do outro é tão somente a pessoa que os provoca (o poder público ou as OSCs). Em termos de valor jurídico, afirma Ribeiro (2016) não haver distinção entre um ou outro termo.

Com vistas a alcançar a segurança jurídica pretendida, destacam-se algumas das cláusulas previstas constarem nos termos: obrigações das partes, valor e cronograma de desembolso, forma de monitoramento e avaliação, com indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados, livre acesso dos servidores de órgãos de controle, como tribunal de contas, aos documentos, local de execução entre outros, obrigações fiscais e tributárias ao encargo da OSC pactuante. (Queiroz, 2014).

Quadro 1

**Diferenças e semelhanças entre o termo de colaboração e fomento**

	<b>Termo de Colaboração</b>	<b>Termo de Fomento</b>
<b>Diferenças</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- O plano de trabalho proposto pela administração pública</li> <li>- A organização da sociedade civil estará desenvolvendo atividades de interesse público proposta pela administração pública.</li> <li>- Os Conselhos de Políticas Públicas poderão apresentar propostas à Administração Pública</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- O plano de trabalho proposto pela organização da sociedade civil</li> <li>- A administração pública estará fomentando atividades de interesse público proposta pela organização da sociedade civil.</li> </ul>

	para celebração de Termo de Colaboração	
<b>Semelhanças</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Seleção através de Chamamento Público (“sempre que possível”) procedimentos, critérios e indicadores padronizados)</li> <li>- Plano de Trabalho com descrição do Projeto, objetivos, indicadores de resultado, plano de aplicação de recursos e prestação de contas</li> <li>- Exigência de 3 anos de existência da Organização no CNPJ</li> <li>- Comprovação de Capacidade técnica e experiência no objeto da parceria.</li> <li>- Discussão sobre como será feita a comprovação da capacidade técnica das OSCs</li> </ul>	
<b>Observações</b>	A padronização dos critérios do Chamamento Público e do Plano de Trabalho para o Termo de Fomento pode apresentar problemas, pois esse instrumento foi idealizado para promover iniciativas de OSCs.	

Fonte: Mendonça e Falcão (2015); Lei 13019/2014.

Paralelamente ao termo pactuado, o MROSC ainda aponta a necessidade de anexar o plano de trabalho e regulamento de compras e contratações que a OSC vai adotar. O plano de trabalho, especificamente, deve conter o disposto no artigo 22 da Lei 13019/2014:

- I - Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II - Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- IV - Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Para celebrar os termos (parceria ou fomento), a Lei prevê condições específicas na organização interna das OSCs, além da apresentação de documentos relativos à sua regularidade. Apresentam-se no Quadro 2 estas condições.

Quadro 2

**Condições para celebração dos termos de cooperação e fomento**

<b>Organização interna (artigo 33)</b>	<b>Documentação a ser apresentada (artigo 34)</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Objetivos voltados à promoção de atividade e finalidades de relevância pública e social</li> <li>- Em caso de dissolução, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza, e de preferência, com o mesmo objetivo social</li> <li>- Escrituração de acordo com os princípios contábeis e normas brasileiras de contabilidade</li> <li>- Possuir: a) no mínimo um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados no CNPJ; b) experiência prévia na realização com</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado</li> <li>- Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;</li> <li>- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;</li> <li>- Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de</li> </ul>

efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas	identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles; - Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
--	--

Fonte: Adaptado da Lei 13019/2014.

Reiteram Santos (2015) e Ribeiro (2016) que para atender o princípio da moralidade, foram previstos impedimentos que criam uma certa “parceria ficha limpa”, tentando afastar agentes influentes na celebração de parcerias mais vantajosas. E é no artigo 39 da Lei que se verifica esta série de vedações para celebração de termos de fomento e colaboração, com organizações da sociedade civil que:

- I - Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- II - Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- IV - Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:
  - a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
  - b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
  - c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- V - Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
  - a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
  - b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
  - c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei; (suspensão temporária da participação em chamamento público, por prazo não superior a dois anos)
  - d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei; (declaração de inidoneidade)
- VI - Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:
  - a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
  - b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
  - c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Outro elemento que merece atenção no MROSC está relacionado aos aspectos de governança e *compliance*. Um sistema de governança assegura aos interessados “equidade, transparência, responsabilidade pelos resultados (*accountability*) e obediência às Leis do país (*compliance*)” (Queiroz, 2014, p 20). Para garantir estes aspectos, tanto a OSC quanto o poder

público devem disponibilizar em seus sítios os dados relacionados à parceria estabelecida (Santos, 2015).

Para Santos (2015), o marco regulatório pretende superar um paradigma de que ações sociais devem ser movidas apenas sob a ótica da caridade. Com a previsão de que a OSC deve prezar aspectos profissionais dos trabalhos desenvolvidos, a Lei permite a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, contemplando também os encargos relacionados.

## **2.2 Organizações da Sociedade Civil e Organizações Alternativas/horizontais**

As organizações da sociedade civil (OSC), descritas por alguns autores como sendo entidades do terceiro setor, são organizações sem finalidade de lucro, que são criadas e mantidas por motivação e ênfase voluntárias, num ambiente não governamental, e que tem em suas atividades, práticas de caridade, filantropia e mecenato, e que acabam expandindo seus domínios para outros campos, com múltiplas manifestações na sociedade civil (Fernandes, 1997).

Quando Dias e Bechara (2015, p. 72) relataram que “não é tarefa fácil conceituar o terceiro setor, e isto se deve a vários fatores, entre os quais a própria dificuldade de depreendê-lo”, deparam-se com uma das questões mais intrigantes na pesquisa das OSCs, que é encontrar uma univocidade conceitual a seu respeito. As autoras apontam que a complexidade conceitual pode ter origem na diversidade de entidades e a falta de normas jurídicas que tratem da questão. Fato é que estas entidades existem, e tem ação presente em nossa sociedade.

Renzetti (2017) apontou que a constituição federal de 1988 insere a sociedade civil organizada em várias questões de interesse social, como a saúde, a assistência social, proteção da criança e adolescente, entre outras. Em geral, as organizações que se prestam a estes serviços são retratadas como o terceiro setor. Para o autor, este tem sido um desafio: traduzir o que é e quem faz parte desse setor.

Santos (2015) aponta a sociedade civil como auto promotora de interesses sociais, ou seja, caracteriza-se por ter entidades híbridas, que possuem natureza privada e que desempenham função pública, de caráter social e sem finalidade de lucro. Dito de outra forma, são entidades responsáveis pelo desenvolvimento de prestação de serviços públicos, originados na iniciativa da sociedade civil, por meio de organizações não governamentais, com pessoas que atuam muitas vezes de forma voluntária.

No campo dos estudos organizacionais, encontram-se autores que retrataram organizações da sociedade civil sob aspectos relacionados ao seu funcionamento e organização. Destacam-se entre estes estudos que abordam as organizações não hierarquizadas e não burocráticas, apresentadas e descritas como horizontais ou alternativas. Nos próximos parágrafos apresentam-se as principais características, sob o prisma de vários autores.

Misoczky, Silva e Flores (2008) apontam a necessidade de se olhar para práticas organizacionais não hierarquizadas, fora do que é produzido pela teoria hegemônica e o conhecimento e tradição dominantes. Este tipo de organização se baseia na construção do poder a partir de baixo, horizontalizada. É preciso olhar para o “não existente”, sob a visão da sociologia das ausências de Boaventura Souza Santos, em que este aponta para cinco lógicas de produção da não existência: o ignorante, o residual, o inferior, o local e o não produtivo.

Destacam-se como organizações horizontalizadas, segundo Misoczky, Silva e Flores (2008), as organizações cooperativas, que reúnem pessoas de forma voluntária em busca de atender suas necessidades, as socialistas libertárias (anarquistas), onde os indivíduos são livres para se associar, e os coletivos, estes, regidos por assembleias de todos os membros, são os que tomam as decisões.

São características da prática organizacional em entidades horizontalizadas os princípios da igualdade de participação ou poder de decisão em assembleia geral, a difusão das informações relevantes a todos, assim como a alocação de tarefas segundo as habilidades, os interesses, o desejo e a responsabilidade, além da distribuição de autoridade por meio de assembleia, sendo a autoridade máxima a própria assembleia geral. Distribui-se também a documentação dos processos administrativos e tem-se transparência dos processos organizacionais. (Misoczky, Silva & Flores, 2008).

Outra forma de abordagem das organizações horizontalizadas é a chamada economia solidária. A Economia Solidária – não raro recebe o rótulo de Economia Social - é um movimento social surgido na primeira metade do século XIX, juntamente com o movimento operário associativo. Em linhas gerais, este movimento visa a proposição de um modelo econômico e social fundado sobre a noção de "solidário", que para seus defensores, é um princípio da democracia, ou seja, uma ação coletiva onde as pessoas têm direitos iguais. Esta é uma perspectiva oposta à ideia da benevolência ou caridade, na qual uma pessoa ajuda a outra, sem reciprocidade, criando muitas vezes uma situação de dívida que não pode ser honrada. (Laville, 2009).

A solidariedade na economia solidária ocorre quando os trabalhadores marginalizados – ou excluídos do mercado de trabalho – se unem para criar um empreendimento coletivo, com o objetivo de produzir, comprar, dar crédito, entre outras atividades. E a típica organização da economia solidária são as cooperativas de trabalho e produção. Este tipo de organização deve ser fundado sob certos princípios: a) a propriedade coletiva dos meios de produção por aqueles que trabalham na produção, b) a gestão democrática, seja ela direta ou representada, se a organização tem muitos membros, c) a discussão e decisão dos seus membros sobre a distribuição da renda líquida e d) destino do excedente anual. (Andion & Serva, 2006; Laville, 2009).

Rothschild-Witt (1979) destaca que as organizações coletivistas, ou da economia solidária, podem ser distinguidas de organizações burocráticas tradicionais, sob oito dimensões: autoridade, regras, controle social, relações sociais, recrutamento e promoção, estratificação social e diferenciação.

No Brasil, a economia solidária foi se consolidando a partir da década de 1980, quando o regime militar foi sendo substituído pela redemocratização, e quando ocorreu simultaneamente uma grave crise econômica, que trouxe como consequências uma combinação de inflação, desemprego e recessão. Fato é que com a flexibilização das relações de trabalho, os muitos postos de trabalho suprimidos geraram excedente de trabalhadores. (Alves, Ometto, Mendonça & Machado, 2014; Andion & Serva, 2006; Grillo, 2002).

O movimento da economia solidária brasileira tem se caracterizado por um forte componente ideológico, buscando projetar alternativas econômicas ao sistema capitalista. O problema social de milhares de trabalhadores, que, em situação de vulnerabilidade social, se viram na iminência de prospectar algo que os mobilizasse a enfrentar este problema. Isso gerou nos trabalhadores um movimento organizado, especialmente em forma de sindicatos, como forma de defesa dos direitos, e as cooperativas autogestionárias, como forma de trabalho contra a exclusão. (Girelli, 2014).

Em geral, as organizações alternativas podem não ser corretamente avaliadas, quando vistas sob o prisma das normas e valores da sociedade burocrática dominante. Rothschild-Witt (1979) apresentou as seguintes restrições: o tempo, homogeneidade, intensidade emocional, indivíduos não democráticos, restrições ambientais, diferenças individuais.

Decisões precisam ser tomadas, mas elas fogem do modelo tradicional hierárquico, onde instâncias superiores decidem por todos. Para o formato de organizações da economia solidária, a autogestão ou auto-organização, é elemento essencial para sua atuação. A

governança democrática, segundo Leca, Gond e Cruz (2014), é central para este tipo de organização, que se opõem aos modelos hierárquicos, característicos de modelos corporativos.

Com base nos conceitos apresentados, o estudo foi desenvolvido a partir dos métodos e procedimentos metodológicos descritos na próxima seção.

### **Métodos e procedimentos da pesquisa**

A presente seção destina-se à descrição dos procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa, com a finalidade de validar o método utilizado e os resultados encontrados. O trabalho tem característica qualitativa, com emprego de levantamento de fontes secundárias, prioritariamente artigos, teses e dissertações, e como fonte primária, a própria Lei 13.019/2014. A abordagem deste trabalho está fundamentada no método dedutivo, “[...] que, partindo das teorias e Leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares.” (Marconi & Lakatos, 2010, p. 110).

A legitimidade e a boa consecução de um estudo científico se devem em grande parte a uma metodologia bem aplicada e integrada com os objetivos do trabalho proposto, assim, “a metodologia corresponde a um conjunto de procedimentos a serem utilizados na obtenção de conhecimentos. É a aplicação do método, por meio de processos e técnicas, que garante a legitimidade científica do saber obtido.” (Barros, 2007, p. 2).

Por ser uma área de estudos abrangente, no que diz respeito às características de organizações da sociedade civil, optou-se, por questões de viabilidade temporal e como um limitador da pesquisa, abordar neste trabalho apenas as características de organizações horizontalizadas, e confrontá-las com as imposições que o marco regulatório exige das organizações, para identificar as possíveis restrições destas organizações em firmar parcerias com o poder público.

Diante das considerações até aqui construídas, viu-se a necessidade de criar quadros de referência, contendo as obrigações que o marco regulatório impõe às organizações que pretendem firmar parcerias com o poder público, além dos aspectos de legalidade e prestação de contas aos quais as organizações deverão se sujeitar, sob pena de serem impedidas de participar de certames.

Estes quadros servirão para realizar a análise de “conformidade” ou “não conformidade”, atendimento ou não atendimento das exigências pelas organizações caracterizadas como horizontais.

Apresenta-se inicialmente o Quadro 3, que contém as obrigações quando à organização interna das organizações. Elenca-se o item, a obrigação correspondente e o detalhamento da obrigação.

Quadro 3

**Obrigações relacionadas à organização interna.**

Item	Obrigações	Detalhamento da obrigação
<b>Transparência</b>	Divulgação de todas as parcerias celebradas	a) na internet b) em locais visíveis de suas sedes sociais e c) em locais visíveis nos estabelecimentos em que exerça suas ações
<b>Procedimento de manifestação de interesse social</b>	Apresentar propostas por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse Social	a) Indicação do público envolvido b) Diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver
<b>Plano de trabalho</b>	Dever de constar	I – A descrição da realidade que será objeto da parceria, e mostrar o nexo entre a realidade e as atividades e metas a serem atingidas; II – A descrição das metas a serem atingidas e atividades a serem executadas; II-A – previsão de receitas e despesas na execução; III – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento de metas a eles atreladas; IV – A definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.
	Constitui critério obrigatório de julgamento para aceitação ou não	O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento
<b>Normas expressas de organização interna</b>	I – Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; III – em caso de dissolução – outra entidade afim; IV – Escrituração contábil de acordo com as normas	I – Ter 1, 2 ou 3 anos de existência; II – Experiência prévia na realização com efetividade do objetivo da parceria ou de natureza semelhante; III – instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional par ao desenvolvimento previstos e cumprimento das metas, incluindo controles internos
<b>Apresentação de documentos adicionais</b>	I – Certidões de regularidade fiscal; II – Certidão de existência jurídica emitida por cartório de registro III – ata do atual quadro dirigente; IV – Relação nominal de todos os dirigentes; V – Comprovação de que a organização funciona no endereço por ela declarado	

Fonte: Adaptado da Lei 13019/2014.

Além das obrigações previstas no texto da Lei, as organizações ainda devem observar regras quanto à prestação de contas, que são apresentadas no Quadro 4.

## Quadro 4

**Observações quanto à prestação de contas**

<b>Prestação de contas</b>	
Observar normas constantes no instrumento de parceria e plano de trabalho	
Deverá permitir ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir sobre a execução	- necessária descrição pormenorizada das atividades realizadas; - comprovar o alcance das metas e dos resultados esperados, mecanismos gerenciais.
Divulgação da prestação de contas em plataforma eletrônica, para visualização de qualquer interessado	
Documentos dos gastos devem ser idôneos	

Fonte: Adaptado da Lei 13019/2014.

Não menos importante, é preciso considerar os impedimentos previstos na Lei, ou seja, barreiras para coibir o abuso cometido por OSC no passado (Teixeira, 2016). O Quadro 5 representa os impedimentos previstos.

## Quadro 5

**Impedimentos previstos na Lei 13019/2014**

<b>Impedimentos/Quesitos</b>	
Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade com o poder público, a OSC que:	I – que não esteja regularmente constituída, ou se estrangeira, sem autorização; II – esteja omissa no dever de prestar contas; III – tenha como dirigente – membro de Poder ou Ministério Público, ou de esfera que será celebrado parceria, estendendo-se a cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até 2º grau; IV – tenha tido contas rejeitas nos últimos 5 anos, não resolvidas; V – tenha punição com uma das sanções: suspensão de participar em licitação; declaração de inidoneidade; VI – tenha contas julgadas irregulares; VII – tenha entre seus dirigentes, pessoas que: tenham contas rejeitas, julgada responsável por falta grave, inabilitada para o exercício de cargo público, considerada responsável por ato de improbidade.
Responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, sendo vedado	- utilizar recursos para finalidade alheia ao objetivo da parceria; - pagar a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria.
Movimentação de recursos	Toda movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica com identificação do beneficiário final

Fonte: Adaptado da Lei 13019/2014.

A próxima seção é dedicada à análise dos dados, onde apresentam-se os resultados encontrados na pesquisa.

### Discussões

A proposta deste estudo é realizar uma confrontação entre as características das OSCs horizontalizadas, com as regras impostas pelo marco regulatório, e verificar em quais pontos

estas precisam se afastar de suas características, para estarem elegíveis a firmar parcerias e acordos com o poder público, ou seja, de estarem aptas a receber recursos financeiros para realização de suas atividades.

Para realizar a análise, foram elaborados quadros de análise, que facilitam a identificação dos pontos convergente das características das organizações para com a norma, e de quais características elas precisam abrir mão para estarem, sob a ótica da Lei, em conformidade para celebrar convênios com o poder público.

Inicia-se a análise confrontando os impedimentos previstos na Lei em celebrar parcerias com o poder público, destacados no Quadro 5, e destaca-se que boa parte deles diz respeito à condição do indivíduo membro da organização: dirigente membro de poder público, contas rejeitadas, tenha sido punido por irregularidades, estendido aos parentes.

No entanto, o quesito “*que não esteja regularmente constituída, ou se estrangeira, sem autorização*”, merece ponderação. Regularmente constituída remete à formalização da OSC, com seus atos constitutivos e atas devidamente registradas no órgão competente, cartório ou junta comercial, além de possuir seu registro fiscal, representado pelo cadastro nacional de pessoas jurídicas, e também a licença de operação no local onde está estabelecida. Há de se ressaltar que na literatura não há menção quanto à obrigatoriedade de uma organização horizontalizada estar regularmente constituída.

Encontramos nas dimensões propostas por Rothschild-Witt (1979) e nos princípios citados por Misoczky, Silva e Flores (2008), aspectos da prática organizacional. Documentação de processos, transparência organizacional, difusão de informações, alocação de tarefas, autoridade na assembleia geral, não estão vinculadas a questões de registro formal. Sob este aspecto, encontra-se uma conformidade que pode ser negativa, no caso de a OSC não estar devidamente registrada formalmente. Porém, se a coletividade da OSC entendeu ser importante o registro, teremos uma conformidade positiva, permitindo que a organização participe de parcerias com o poder público.

No caso dos quesitos “*responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro*” e “*movimentação de recursos*”, estarão em conformidade positiva, desde que atendido o primeiro ponto, que reporta ao registro formal. Regras mínimas, porém, com base substantiva e ética permitem que se verifique tal conformidade.

Quadro 6

**Organização interna e conformidade**

Item	Obrigações	Detalhamento da obrigação	Conformidade da OSC (S-sim/N - não/P - parcial)
Norma geral		Mútua cooperação – interesse público e recíproco	P
		Execução de atividades previamente estabelecidos	N
Transparência	Divulgação de todas as parcerias celebradas	a) na internet	S
		b) em locais visíveis de suas sedes sociais e	S
		c) em locais visíveis nos estabelecimentos em que exerça suas ações	S
Procedimento de manifestação de interesse social	Apresentar propostas por meio do PMI	a)Indicação do público envolvido	S
		b)Diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver	S
Plano de trabalho	Dever de constar	I – a descrição da realidade que será objeto da parceria, e mostrar o nexo entre a realidade e as atividades e metas a serem atingidas;	S
		II – a descrição das metas a serem atingidas e atividades a serem executadas;	S
		II-A – previsão de receitas e despesas na execução;	S
		III – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento de metas a eles atreladas;	S
		IV – a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.	S
	Constitui critério obrigatório de julgamento para aceitação ou não	O grau de <b>adequação da proposta</b> aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento	N
Normas expressas de organização interna	– objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;	– em caso de dissolução – outra entidade afim;	S
		– escrituração contábil de acordo com as normas	S
		– ter 1, 2 ou 3 anos de existência;	S
		– experiência prévia na realização com efetividade do objetivo da parceria ou de natureza semelhante;	S
		– instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional par ao desenvolvimento previstos e cumprimento das metas, incluindo controles internos	S
Apresentação de documentos adicionais		I – Certidões de regularidade fiscal;	S
		II – Certidão de existência jurídica emitida por cartório de registro	S
		III – ata do atual quadro dirigente;	S
		IV – relação nominal de todos os dirigentes;	S
		V – comprovação de que a organização funciona no endereço por ela declarado	S

Fonte: Elaborado pelo autor.

A análise apresentada no Quadro 6 refere-se à organização interna das OSCs, partindo das obrigações previstas no marco regulatório. A indicação de conformidade (sim/não/parcial), ou seja, se as organizações estão aderentes às obrigações, leva em consideração os princípios que caracterizam a prática organizacional em entidades horizontalizadas, apresentados por Misoczki, Silva e Flores (2008), a saber: a) igualdade de participação ou poder de decisão em assemLeia geral, b) difusão das informações relevantes a todos, c) alocação de tarefas segundo habilidades, interesses, desejo e responsabilidade, d)

distribuição de autoridade por meio de assembleia, e) autoridade máxima da assembleia geral, f) documentação dos processos administrativos e g) transparência dos processos organizacionais, descritas no referencial teórico, e as dimensões das organizações coletivistas apontado por Rothschild-Witt (1979), a saber, a) a autoridade, regras, controle social, relações sociais, recrutamento e promoção, b) estrutura de incentivos, c) estratificação social e d) diferenciação.

Observa-se que em grande medida, a OSC horizontalizada tem possibilidade de atender ao que estabelece a Lei 13019/2014. Porém há pontos nevrálgicos, cruciais e que determinam a conformidade em uma OSC com estas características em participar de processo de parceria com o poder público.

No quesito “*mútua cooperação*”, é preciso ponderar que por ser um texto legal, onde se estabelecem regras gerais, verifica-se uma possível imposição às OSCs. Se a proposição partir do poder público, haverá uma afronta à autoridade da coletividade, pois uma de suas características é não ter hierarquia. Observa-se assim um exercício de poder, que não condiz com as práticas verificadas em organizações horizontalizadas. No entanto, se a demanda por uma atividade ou projeto partir da Organização envolvida, construída a partir do consenso, poderá ocorrer uma convergência com os interesses do poder público. Assim, propõem-se como conformidade parcial, já que depende da origem da cooperação.

No quesito “*execução de atividades previamente estabelecidas*”, não há perspectiva de conformidade positiva, pois deduz-se que o que está estabelecido não será negociado, para se chegar ao consenso. Percebe-se um nítido uso do poder hierárquico sobre a OSC. Uma decisão em assembleia poderia tão somente acatar o que foi decidido por um agente externo, desprezando a igualdade de participação.

No quesito “*grau de adequação da proposta*” ocorre a mesma situação destacada no quesito anterior. O grau de adequação nos remete à ideia de que a OSC precisa se moldar à regra estabelecida. Neste caso, percebe-se que a liberdade de ação da OSC e de seus membros fica tolhida, sujeitando-se a algo que pode estar distante da sua real necessidade.

E com relação ao quesito “*normas expressas quanto aos objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social*”, entende-se ser possível chegar a uma conformidade positiva. O estabelecimento de regras, no entanto, precisa emanar da coletividade, por intermédio da assembleia geral, que é soberana nas decisões. Caso ocorra a obrigação de se estabelecer regulamento, vindo de organismo externo, este tende a ser rejeitado, ou se a OSC vir a aceitar tal condição, perderá uma de suas características essenciais.

Os demais quesitos estão alinhados às características das OSC horizontalizadas, e, portanto, é possível verificar que há uma tendência à conformidade. Atendem aos princípios da difusão das informações, a documentação dos processos administrativos e a transparência dos processos organizacionais.

Na sequência apresenta-se o Quadro 7, para averiguar as conformidades em relação às regras de prestação de contas, previstas na Lei 13019/2014, e às quais as organizações da sociedade civil estarão sujeitas, no caso de realizar parcerias com o poder público.

Quadro 7

**Prestação de contas**

Prestação de contas		Conformidade (S/N/P)
Detalhamento		
Observar normas constantes no instrumento de parceria e plano de trabalho		P
Deverá permitir ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir sobre a execução	- Necessária descrição pormenorizada das atividades realizadas;	S
	- Comprovar o alcance das metas e dos resultados esperados, mecanismos gerenciais	S
Divulgação da prestação de contas em plataforma eletrônica, para visualização de qualquer interessado		S
Documentos dos gastos devem ser idôneos		S

Fonte: elaborado pelo autor.

Sobre os aspectos relacionados à prestação de contas, a observância das normas constantes nos instrumentos de parceria pode representar conformidade parcial, a exemplo do exposto anteriormente. Se estas regras forem impostas por agente externo, sem interferência e participação da organização no seu processo de construção, haverá uma ruptura em uma das características primordiais destas OSC, que está relacionado à autoridade e igualdade de participação e poder de decisão.

Os demais aspectos de prestação de contas encontram conformidade positiva, pois estão diretamente ligados aos princípios da difusão das informações, a documentação dos processos administrativos e a transparência dos processos organizacionais, apontados na literatura.

### Considerações finais

A presente pesquisa teve como propósito confrontar as características das OSC horizontalizadas, com as regras emanadas pelo marco regulatório, e verificar em quais aspectos as OSCs precisam se afastar de suas características, para estarem elegíveis a firmar

parcerias e acordos com o poder público, ou seja, de estarem aptas a receber recursos financeiros para realização de suas atividades.

Embora ocorresse a limitação temporal, é possível apontar algumas considerações a partir do atendimento de alguns fatores. Partindo do pressuposto de que a OSC tenha regularidade quanto à sua formalização (registros, licenças), chega-se a algumas conclusões, as quais são compartilhadas a seguir.

Em primeiro lugar, analisando as conformidades negativas, percebe-se sua manifestação quando estas afrontam algum dos princípios que caracterizam as OSC horizontalizadas. No caso específico deste trabalho, quesitos que não partem da decisão da coletividade, a partir dos seus interesses e como resultado de consenso, tomam uma forma hierarquizada, onde o poder que vem de fora, subjuga a vontade dos indivíduos. Dito de outra forma, regras que visam o enquadramento, ou “encaixotamento” destas OSCs, tolhendo sua vontade e sua participação na tomada das decisões.

Em segundo lugar, analisando as conformidades positivas, é possível afirmar com um bom grau de confiabilidade, que as OSC horizontalizadas estão alinhadas aos requisitos do marco regulatório. Especialmente pelas características e princípios relacionados à forma como a autoridade é exercida, a difusão das informações, documentação dos processos administrativos e a plena transparência dos processos organizacionais. Portanto, há um grau de aderência aos requisitos do marco regulatório.

Como já referido, este trabalho não pretende esgotar o tema, ou ser finalístico nas análises, mas tão somente contribuir para os estudos organizacionais. Sugere-se para trabalhos futuros investigar outras organizações alternativas, e verificar o grau de aderência destas ao marco regulatório, pela não possibilidade de abordá-las neste trabalho.

### Referências

- Almeida, C. P. (2016) A Lei nº 13.019/2014: destaques, controle e perspectivas. *Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá e Escola da Magistratura Mato-Grossense*, v. 4, p. 37-61, jan/dez.
- Alves, M. A., Ometto, M. P., Mendonça, P., & Machado, L. F. (2014). A trajetória da Economia Solidária no Brasil: de movimento social para a ordem pública. *LAEMOS*. Havana, Cuba.
- Andion, C., & Serva, M. (2006). Uma delimitação do campo da economia social no Brasil: história, correntes e atores. *30º Encontro da ANPAD*. Setembro. Salvador, BA.
- Revista Gestão e Secretariado (GeSec), São Paulo, SP, v. 11, n. 1, jan. / abr., 2020, p. 20-40.

- Barros, A. J. S. (2007). *Fundamentos de metodologia científica*. 3. ed. São Paulo: Pearson Pentice Hall.
- Dias, M. T. F., & Bechara, J. S. (2015). Parcerias de Administração Pública com as entidades privadas sem fins lucrativos na Lei nº 13019/2014 e a questão da univocidade conceitual do “terceiro setor”. *REPATS*, Brasília, v. 2, n.2, p 70-85, jul-dez.
- Fernandes, R. C. (1997) O que é terceiro setor? In: Ioschpe, E. *et al.* *3º Setor: desenvolvimento social sustentado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Grillo, U. (2002). *Cooperativas de trabalho: pressupostos de sua legitimidade em face das normas de proteção trabalhista*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis2.
- Hamada, G. H. (2016). Aplicação da Lei nº 13.019/2014 pelos Estados e Municípios: reflexões a partir de sua regulamentação no estado do Paraná. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*. Brasília. V. 2. N. 1 P. 227-245, Jan/Jun.
- Koyama, L. K. (2015) *Análise do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil*. Dissertação (Mestrado) Escola de Administração de Empresas da FGV. São Paulo, SP.
- Laville, J-L. (2009). A economia solidária: um movimento internacional. *Revista Crítica de Ciências Sociais*.
- Leca, B., Gond, J, P., & Cruz, L. B. (2014). Building critical performativity engines for deprived communities: the construction of popular cooperative incubators ind Brazil. *Organization*. Vol. 21 (5) 683-712.
- Lopes, L. F., & Vichi, B. S. (2015). A Lei nº 13019/2014: conquistas, desafios e os impactos para a gestão pública estadual e municipal. *VIII Congresso Consad de Gestão Pública*. Brasília, maio.
- Marconi, M. A., & Lakatos, E. M. (2010). *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projetos e relatórios publicações e trabalhos científicos*. 7. Ed. – 5. Reimpr. – São Paulo: Atlas.
- Mendonça, P. M. E., & Falcão, D. S. (s.d.). Novo Marco Regulatório para a realização de parcerias entre o estado e as OSCS – Organizações da Sociedade Civil: inovação ou peso do passado? *I Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa do Campo de Públicas*. AT2. Estado, mercado e Sociedade.
- Misoczky, M. C. A., Silva, J. M., & Flores, R. K. (2008). Autogestão e Práticas organizacionais horizontalizadas: amplificando sinais. *V Encontro de Estudos organizacionais da ANPAF*. Belo Horizonte MG, Junho.

- Moraes, J., & Misoczky, M. C. (2009). A organização dialógica do movimento de trabalhadores desocupados de la Matanza. In *Organização e Práxis Libertadora*. Belo Horizonte, MG.
- Oliveira, R. D. R. (2014). O novo marco regulatório das parcerias entre a Administração e as organizações da sociedade civil: aspectos relevantes da Lei nº 13019/2014. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP* – Belo Horizonte, ano 12, n. 46, p. 9-32, jul/set.
- Queiroz, J. E. L. (2014). Principais Aspectos do Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias Introduzidos pela Lei 13019 de 31 de Julho de 2014. In: *Interesse público*, v. 16, n. 87, p. 91–118, set./out.
- Renzetti, B. P. (2017). Marco regulatório das organizações da sociedade civil à luz do Direito Administrativo Global. *Revista Digital de Direito Administrativo*, vol. 4, n.1, p 94-111.
- Rocha, S. L. F. (2014). O novo regime jurídico das parcerias voluntárias previsto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. *Revista da AJURIS* – v. 41 – n. 135 – Setembro.
- Rothschild-Witt, J. (1979). The collectivist organization: an alternative to rational-bureaucratic models. *American Sociological Review*. V.44, n.4, Aug, pp. 509-527.
- Santos, A. B. (2015). *O novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – OSC's e a diretriz de priorização do controle de resultados no âmbito da Lei 13019/2014 (alterada pela Lei 13204/2015)*. Instituto Brasiliense de Direito Público.
- Singer, P. (2002). *Introdução à economia solidária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.
- Teixeira, J. (2016). Campo de incidência da Lei Federal nº 13014/14: Contrato de Gestão e Termo de Parceria. *RDTs* – Belo Horizonte, ano 10, n. 19, p. 37-54, jan/jun.
- Vieira, O. V., & Lopes, J. R. L. (2014). Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Cenário atual e estratégias de Avanço. *Análise CPJA/Direito GV*, n 2.

Submetido em: 20.05.2019

Aceito em: 13.07.2019